



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001167/95-36  
Recurso nº. : 12.475  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : LUIZ MIRANDA SANGLARD  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.749

IRPF - EX.: 1994 - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA  
FONTE - A falta de comprovação da retenção e recolhimento de  
imposto de renda na fonte enseja a glosa da compensação, na  
Declaração de Ajuste, de montante equivalente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por LUIZ MIRANDA SANGLARD.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS  
ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os  
Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA  
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13706.001167/95-36  
Acórdão nº : 102-42.749  
Recurso nº : 12.475  
Recorrente : LUIZ MIRANDA SANGLARD

RELATÓRIO

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano base 1993, quando do processamento eletrônico, LUIZ MIRANDA SANGLARD, inscrito no CPF/MF sob o nº. 296.963.307-82, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, tendo sido alterado o montante de imposto de renda na fonte, foi notificado da modificação do montante de Imposto de Renda a Restituir de 1.012,12 UFIR (já recebido) para 140,12 UFIR, e intimado a proceder à devolução de 872,00 UFIR.

A exigência teve como base legal os artigos 837, 838, 840, 883 a 887, 900, 923, 984, 985, 998 e 999 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94.

Em sua impugnação de fls. 01, com os anexos de fls. 02/05, o contribuinte, insurgindo-se contra a glosa da compensação, alega que houve retenção de imposto na fonte de 1.012,12 UFIR e não 140,12 UFIR como considerado, e, afirmando não ter conseguido obter a correspondente Declaração de Rendimentos Pagos da empresa, à época, junta os originais das RPA's, e requer o restabelecimento das deduções em face dos documentos trazidos aos autos, e o conseqüente cancelamento do débito.

A autoridade julgadora de primeira instância, após analisar o que consta dos autos, prolata a decisão de fls. 41/44, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO: 1994 ANO-CALENDÁRIO: 1993**

Imposto Retido na Fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001167/95-36

Acórdão nº : 102-42.749

Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

A decisão se fundamenta no fato de o contribuinte, apesar de regularmente intimado, não ter apresentado documento emitido pela fonte pagadora no sentido de comprovar a retenção pleiteada.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando, em suas Razões, carreadas aos autos às fls. 28, instruídas com os anexos de fls. 29/31, em síntese, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, juntadas às fls. 34/37, em que, reportando-se aos documentos juntados aos autos e com fundamento na legislação vigente, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001167/95-36  
Acórdão nº. : 102-42.749

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A legislação que dispõe sobre as condições de dedutibilidade do imposto já recolhido - especificamente o imposto de renda retido na fonte - estabelece taxativamente que o beneficiário comprove a retenção através de documento hábil emitido, em seu nome, pela fonte pagadora.

No caso ora submetido à apreciação deste Plenário, o Recorrente apresenta cópia tipo Xerox, de instrumento particular - contrato firmado com a empresa CIRPRESS - Indústria Eletrônica Ltda. em 21/05/93, para prestação de serviços de consultoria em administração de empresas. A remuneração foi estipulada por hora de prestação de serviços, em UFIR, e a vigência do contrato era de dois meses, podendo ser reduzida ou ampliada, a critério das partes.

O documento em questão, em papel simples, sem timbre ou outra identificação das partes, é apresentado sob a forma de cópia, sendo identificada e legível apenas a assinatura do ora recorrente; não há assinatura de testemunhas, não constando reconhecimento oficial das demais firmas.

Além de o documento não se revestir dos requisitos formais necessários, não atende ao objetivo - ao pleitear a restituição de imposto de renda indevido, o contribuinte deveria comprovar que houve a retenção e que o montante em questão efetivamente foi recolhido aos cofres do Tesouro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001167/95-36

Acórdão nº. : 102-42.749

Por outro lado, os RPA's - Recibo de Pagamento a Autônomo - datados de 01/06/93 e 25/06/93, além de não discriminar o serviço prestado, sua duração - o número de horas, a que valor unitário, e em que período, são preenchidos e firmados pelo contribuinte, inexistindo qualquer observação, "de acordo" ou outra indicação de que a empresa efetuando o pagamento, retendo e se comprometendo a recolher o imposto correspondente.

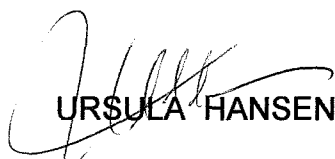
Compulsando-se os autos, se constata que foi realizada pesquisa nos arquivos do Fisco, não sendo localizado o valor pretendido. Na citada busca foi detectado um recolhimento efetuado por Alclor Química de Alagoas Ltda., CGC nº 08.488.375/0001-15, no valor de 140,12 UFIR, não relacionado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, mas aproveitado em seu favor, como crédito a receber, quando do lançamento.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.

  
URSULA HANSEN